

## **PROJETO DE LEI 46 DE 02 DE JULHO DE 2025**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dispositivos de retenção (cadeirinhas ou assentos de elevação) para o transporte de crianças pelo sistema público de saúde do município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer e garantir o uso de dispositivos de retenção adequados, como cadeirinhas ou assentos de elevação, no transporte de crianças com até 7 (sete) anos e meio de idade, conforme a legislação vigente, quando estas forem transportadas em veículos do sistema público de saúde municipal para realização de consultas, exames ou tratamentos fora do município.

**Art. 2º** Os dispositivos de retenção deverão estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o responsável pelo transporte às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2025.

***Ver.(a) Tirzah Teixeira de Freitas***

NOVO

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 46 DE 02 DE JULHO DE 2025**

Nobres colegas vereadores (a),

O presente projeto de lei visa garantir a segurança de crianças que utilizam o transporte oferecido pelo sistema público de saúde para deslocamentos a outros municípios com o objetivo de realizar consultas, exames ou tratamentos.

A legislação de trânsito brasileira, através do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já determina o uso obrigatório de dispositivos de retenção (cadeirinhas e assentos de elevação) para o transporte de crianças em veículos automotores. No entanto, muitos transportes públicos ou terceirizados utilizados por prefeituras não disponibilizam esses equipamentos adequados, o que expõe crianças a riscos desnecessários.

Trata-se de uma medida de proteção à infância, assegurando o direito à vida e à integridade física, especialmente em trajetos intermunicipais, onde as distâncias e o tempo de deslocamento são maiores.

Além disso, a proposta reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e fortalece o compromisso do município com políticas públicas inclusivas e responsáveis.

Portanto, esta iniciativa não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também de justiça social e cuidado com os mais vulneráveis.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2025.

*Ver.(a) Tirzah Teixeira de Freitas*

NOVO